

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jequié
Senhor Zenildo Brandão Santana.

RECEBI
EM 03/06/22
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Amanda Josete Cruz Souza

Ilustríssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Município de Jequié-Ba.
Senhor Daniel de Quadros Nogueira.

RECEBIDO 03/06/22
HORA: 10:00
Responsável
Secretaria Municipal de Governo
PARTICIPACIONAL DO MUNICÍPIO

APLB-Sindicato Delegacia do Sol/APROMUJE, por meio de sua Diretora Geral, vem por meio do presente instrumento expor e requerer o que se segue.

Como é de conhecimento desta municipalidade, foi publicada a Lei Federal n. 14.325/2022, que expressamente assegurou o direito aos profissionais do magistério da educação básica de terem o direito ao rateio dos valores recebidos pelo Município em caráter extraordinário, em decorrência de decisões judiciais relativas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Nesse sentido, registre-se o quanto previsto no art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/1996:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

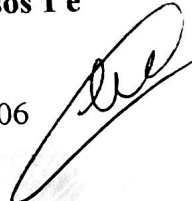
III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e



II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

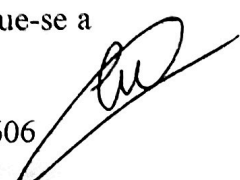
I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Dessa maneira, como comprovam os documentos em anexo, o Município de Jequié recebeu valores decorrentes de precatórios adimplidos pela União referentes ao FUNDEF, quais sejam, Precatório do FUNDEF n. 69/2015, oriundo do processo nº 0137285-96.2015.4.01.9198, e Precatório do FUNDEF n. 08/2016, oriundo do processo n. 0068518-69.2016.4.01.9198.

Assim, em estrita conformidade com a legislação federal em vigor, os profissionais do magistério da educação básica de Jequié que se encontravam em efetivo exercício entre os anos de 1997-2006 detém direito ao recebimento de 60% dos valores que foram recebidos pelo Município de Jequié em decorrência dos precatórios judiciais do FUNDEF n. 69/2015 e n. 08/2016.

Com efeito, também em estrita consonância com o quanto previsto na Lei Federal n. 14.325/2022, a não realização do rateio acarretará como consequência a suspensão dos repasses dos valores voluntários ao Município de Jequié. Dessa maneira, demarque-se a

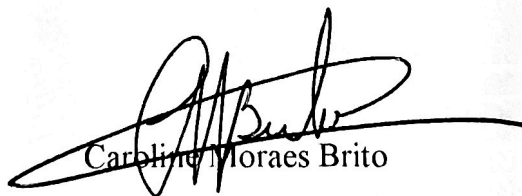


dicção legal:

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Assim, tendo em vista a importância da matéria para os profissionais do magistério da educação básica de Jequié, a APLB-Sindicato vem, por meio do presente instrumento, postular a realização do rateio dos valores recebidos pelo Município de Jequié em decorrência dos precatórios do FUNDEF de n. 69/2015 e n. 08/2016 entre os professores da educação básica do Município, que se encontram filiados à APLB-Sindicato, que estavam em efetivo exercício do magistério entre os anos de 1997-2006.

Jequié, 03 de junho de 2022.



Caroline Moraes Brito

Diretora da APLB-Sindicato Delegacia do Sol/APROMUJE

Jequié -Bahia